



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EF78E-B2E7C-5C41D



Processo: 02087/2020-6

Resolução Nº 338, de 26 de maio de 2020.

**Altera a Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012 e dá
outras providências.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: EF78E-B2E7C-5C41D



Processo: 02087/2020-6

Resolução Nº 338, de 26 de maio de 2020.

**Altera a Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012 e dá
outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 2º inciso IV e 6º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, e nos artigos 2º inciso V e 6º do Regimento Interno (RITCEES), aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, e:

CONSIDERANDO as alterações promovidas na estrutura organizacional do TCEES, através da Emenda Regimental TC nº 11, de 18 de dezembro de 2019, e a necessidade de adequação dos trâmites documentais às novas disposições do RITCEES;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 3º e seus §§ 1º e 3º da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 3º O auxílio saúde terá valor limite mensal *per capita*, variando de acordo com a faixa etária do servidor, conforme Anexo Único desta Resolução, sendo devido a partir do mês de protocolo do requerimento, vedada a concessão de efeitos financeiros anteriores a essa data.

§ 1º O valor limite do auxílio saúde será reajustado no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do IGP-M/FGV (Índice Geral de Preços do Mercado / Fundação Getúlio Vargas) dos 12 (doze) meses anteriores, por ato próprio do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos servidores, não estando condicionado a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde ou seguro saúde.

.....

§ 3º O valor referente ao ressarcimento tem caráter indenizatório e deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento

isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme artigo 35, inciso I, alínea "p", do Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza), não incidindo sobre ele nenhum desconto;

.....(NR)".

Art. 2º O artigo 4º da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. Caso o servidor seja o beneficiário de plano de saúde ou de auxílio saúde do qual não conste como titular, o pagamento do auxílio saúde estará condicionado à prévia apresentação de declaração do servidor e da pessoa física ou jurídica que figurar como titular, assegurando que o ônus pelos pagamentos é suportado integralmente pelo servidor deste Tribunal, de modo a assegurar o caráter indenizatório do auxílio saúde, nos termos do art. 3º, § 3º.

.....(NR)".

Art. 2º O caput do artigo 5º e seu inciso I da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 5º É responsabilidade exclusiva do servidor interessado a formalização do requerimento de auxílio saúde junto ao Tribunal, mediante protocolização formal, que deverá conter:

I – formulário próprio disponível na Secretaria de Gestão de Pessoas e na intranet, devidamente preenchido e assinado pelo servidor interessado;

.....(NR)".

Art. 4º O caput do artigo 6º e seus incisos I e III da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 6º O protocolo com o requerimento de auxílio saúde deverá ser remetido para a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), à qual compete:

I – analisar preliminarmente e instruir o requerimento, verificando os dados do servidor interessado e a documentação anexada;

.....

III – encaminhar o protocolo, devidamente instruído, para a Secretaria Geral Administrativa e Financeira (SEGAFI), para análise e deliberação final.

.....(NR)".

Art. 5º Fica acrescido o § 8º ao artigo 7º da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 7º

I –

II – a comprovação do pagamento das despesas realizadas, a cada 6 (seis) meses, junto à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), exceto para os servidores com plano de saúde ou seguro saúde consignado na folha de pagamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

III -

§ 1º A comprovação periódica do pagamento citada no inciso II deste artigo será efetuada mediante protocolização de documentos, contendo:

a) comprovação de pagamento das despesas realizadas, inclusive a título de coparticipação;

b)

§ 8º Em qualquer hipótese de alteração do valor do plano de saúde ou seguro saúde somente será devido o ressarcimento que esteja dentro do período de comprovação de 6 (seis) meses a que se refere o inciso II deste artigo, sendo vedado o pagamento de valores referentes a períodos anteriores.

.....(NR)”.
.....(NR)”.

Art. 6º O caput do artigo 8º da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
.....(NR)”.

Art. 8º O auxílio saúde será suspenso ou cancelado, conforme o caso, sempre que requerido pelo servidor ou, diretamente pela Administração, nas seguintes hipóteses:

.....(NR)”.
.....(NR)”.

Art. 7º O artigo 10 da Resolução TC nº 240, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....
.....(NR)”.

Art. 10 Os casos omissos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência para instrução e deliberação do Presidente do Tribunal, observando-se a conveniência e o interesse da Administração.

.....(NR)”.
.....(NR)”.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal